



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05/04/2002
Rubrica

Processo : 10825.001767/97-11
Acórdão : 203-07.703
Recurso : 115.257

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : FRIGORÍFICO SANTO EXPEDITO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – OBRIGATORIEDADE - Descabe aos Conselhos de Contribuintes apreciar matéria não julgada pela autoridade de primeira instância, no caso, os Delegados das DRJ. Assim, a defesa fiscal apresentada contra despacho decisório da DRF deve ser considerada como impugnação e, por consequência, ser submetida a julgamento pela respectiva DRJ. **Recurso não conhecido, por supressão de instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRIGORÍFICO SANTO EXPEDITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001767/97-11

Acórdão : 203-07.703

Recurso : 115.257

Recorrente : FRIGORÍFICO SANTO EXPEDITO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de COFINS que, em face de despacho da DRJ/RBO - SP, foi decidido pela Seção de Tributação da DRF em Bauru - SP, que determinou as seguintes providências: intimação para retificação de DCTF, passando-se os débitos de COFINS *sub judice* para "valor a pagar"; e o cancelamento parcial do auto de infração.

Em sua "defesa fiscal" em segunda instância, a contribuinte pede a reforma da decisão que cancelou, parcialmente, o auto de infração.

A "defesa fiscal" subiu sem depósito judicial, amparada por liminar.

É o relatório.



Processo : 10825.001767/97-11
Acórdão : 203-07.703
Recurso : 115.257

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Segundo o art. 25, "a", do Decreto nº 70.235/72, o julgamento em primeira instância compete aos Delegados das Delegacias Especializadas, ou seja, às DRJ. No Caso, a de Ribeirão Preto - SP, à qual a DRF em Bauru está circunscrita.

No caso dos autos, a DRJ/RBO - SP, às fls. 46, não decidiu, e apenas exarou despacho determinando a verificação de eventual baixa e a alteração das DCTF.

Todavia, a Seção de Tributação da DRF em Bauru - SP procedeu um "Despacho Decisório" determinando à contribuinte promover a retificação das DCTF (novembro e dezembro/95) e cancelou, parcialmente, o auto de infração, fazendo remanescer somente o mês de janeiro de 1996 (fls. 71/72).

Assim, como a este Colegiado cabe julgar as decisões das DRF e tal julgamento não foi feito pelo respectivo órgão, voto no sentido de que a "defesa fiscal" de fls. 89/90, em que pese endereçada ao Segundo Conselho de Contribuintes, seja julgada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, posto que, na realidade, não se esgotou a fase impugnatória.

Assim, deixo de conhecer do recurso, por supressão de instância.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


MAURO WASILEWSKI